



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 717 DE 2015

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental a serem observadas pelos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ações de racionalização: práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão dos processos;

II – ações de responsabilidade socioambiental: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida dos servidores e empregados, da comunidade local e da sociedade como um todo;

III – ações de sustentabilidade: práticas que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis nas atividades do poder público;

IV – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico; e

V – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de

materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado.

Art. 3º São diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público:

I – menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;

II – redução no consumo de materiais e na geração de resíduos;

III – preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção de bens e de obras;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos materiais, bens, serviços e obras.

Art. 4º São instrumentos do planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do poder público:

I – os Planos de Gestão de Logística Sustentável;

II – o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

Art. 5º Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e o seguinte conteúdo mínimo:

I – ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, abrangendo, no mínimo, os seguintes temas:

a) material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) gestão de resíduos sólidos;

e) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, papel, mobiliário, obras, equipamentos em geral e de tecnologia da informação, serviços de limpeza e de manutenção predial;

f) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

II – ações de divulgação, sensibilização e capacitação;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação; e

IV – metodologia e periodicidade de revisão do plano.

§ 1º Nos municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, os Planos de Gestão de Logística Sustentável poderão ser elaborados conjuntamente, consolidados em um único documento, para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

§ 2º O conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável poderá ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo dos órgãos e entidades públicos.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, disponibilizarão anualmente ao Ressoa, de acordo com sua competência, as informações necessárias sobre as ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental no poder público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator